



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164166 - PR (2024/0305965-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAI
ADVOGADOS : YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914
VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF Nº 257/2011. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA APONTADA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 284, STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando as informações disponíveis, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. Correto o acórdão recorrido em diferenciar a pretensão de reconhecimento do direito creditório, das pretensões de compensação tributária e restituição de indébito, visto que a primeira é pressuposto lógico das demais. Não é possível, portanto, ultrapassar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada (ainda que esta seja a autoridade responsável pela apreciação dos pedido de compensação e restituição), quanto à pretensão de reconhecimento do direito creditório, ainda que seja em nome do prestígio a tema de repercussão geral. Isso porque a legitimidade passiva é condição da ação (legitimidade *ad causam*) e, na ausência desta, sequer se pode avaliar a pretensão meritória, não importando tal conduta em desprestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito.
3. Incide, por analogia, a Súmula nº 284, STF, nos pontos em que a fundamentação recursal é deficiente a ponto de impedir a exata compreensão da controvérsia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164166 - PR (2024/0305965-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAI
ADVOGADOS : YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914
VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF Nº 257/2011. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA APONTADA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE A ATRAIR O ÓBICE DA SÚMULA Nº 284, STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando as informações disponíveis, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. Correto o acórdão recorrido em diferenciar a pretensão de reconhecimento do direito creditório, das pretensões de compensação tributária e restituição de indébito, visto que a primeira é pressuposto lógico das demais. Não é possível, portanto, ultrapassar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada (ainda que esta seja a autoridade responsável pela apreciação dos pedido de compensação e restituição), quanto à pretensão de reconhecimento do direito creditório, ainda que seja em nome do prestígio a tema de repercussão geral. Isso porque a legitimidade passiva é condição da ação (legitimidade *ad causam*) e, na ausência desta, sequer se pode avaliar a pretensão meritória, não importando tal conduta em desprestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito.
3. Incide, por analogia, a Súmula nº 284, STF, nos pontos em que a fundamentação recursal é deficiente a ponto de impedir a exata compreensão da controvérsia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAI, em feito no qual contende com a FAZENDA NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), assim ementado (fl. 231):

ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF Nº 257/2011. AUTORIDADE COATORA.

A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é a competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11.

Opostos embargos declaratórios sob as fls. 246-253, estes foram rejeitados, nos termos da ementa assim sumariada (fl. 263):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC.

Embargos de declaração improvidos, porque inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Em seu recurso especial (REsp) de fls. 302-331, a parte recorrente sustenta, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, **quatro teses**.

A **primeira tese** é de **negativa de prestação jurisdicional**, consubstanciada em suposta violação ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). Aponta, nesse sentido, que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não teriam sido enfrentados **dois argumentos** relevantes. O **primeiro argumento** seria de que, nos embargos de declaração de fls. 246-253, a parte recorrente teria indicado a autoridade hierárquica responsável pelo cometimento do ato coator, o que permitiria a análise da aplicabilidade, no caso concreto, da teoria da encampação. O **segundo argumento** é de que "por mais que se tenha negado a aplicação da teoria da encampação, não se enfrentou a indicação do Superintendente Regional para figurar no polo passivo do mandamento constitucional" (fl. 311).

A **segunda tese** se relaciona à **aplicabilidade, no caso concreto, da teoria da encampação**, consubstanciada em suposta violação ao art. 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009, perpetrada pelo Tribunal *a quo* "ao referendar a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de compensação, com fundamento na ilegitimidade da autoridade coatora" (fl. 314). Ademais, sustenta que "contrariamente ao decidido pela Corte Regional, o artigo 126 da Instrução Normativa nº 2.055 de 2021 preconiza a legitimidade de quaisquer das Autoridades Administrativas ligadas ao comércio exterior para figurar no polo passivo. [...] Nesta senda, se verifica que a Autoridade Coatora competente para constar no polo passivo da demanda seria (a) o Delegado da Receita Federal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria ou; (b) a Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria" (fl. 315).

A **terceira tese** é de **impossibilidade de extinção integral da ação**, consubstanciada em suposta violação aos arts. 926 e 927, CPC, pois o Delegado da Receita Federal de Maringá/PR - autoridade indicada como coatora na inicial - ainda que não tenha competência para decidir sobre o direito creditório à taxa SISCOMEX, advindo da arguida ilegalidade da majoração da referida taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, teria, ao menos, competência para decidir sobre restituição e compensação de tributos federais quanto aos contribuintes situados em sua área de jurisdição, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores.

A **quarta tese** é de **aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito**, consubstanciada em suposta violação ao art. 97, do

Código Tributário Nacional (CTN), bem como aos arts. 4º, 188 e 277, todos do CPC, e ao art. 3º, §2º, Lei nº 9.716/98, tendo em vista que o direito material dos contribuintes substituídos pela associação ora recorrente estaria albergado pelo Tema nº 1.085, do Supremo Tribunal Federal (STF). Aduz, então, que "em vias de que o mérito debatido nesta ação mandamental restou favorável aos contribuintes no Tema 1.085 do Supremo Tribunal Federal, não cabe a extinção da integralidade do mandamento constitucional, sendo que ainda pertine a presença do Delegado da Receita Federal no polo passivo para a apreciação do pedido de restituição dos tributos recolhidos indevidamente" (fl. 322). Adiciona, na sequência, que o princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97, CTN, a partir do art. 150, I, CRFB, levaria ao entendimento de que "se o constituinte não permitiu que as taxas sejam majoradas por qualquer ato que não se enquadre no conceito de lei em sentido estrito, não pode o legislador assim fazer, uma vez que não cabe à lei infraconstitucional alterar ou ampliar as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal, sob pena de ofensa à hierarquia das normas. Desse modo, não há dúvidas de que a Lei n.º 9.716/98, no § 2.º do artigo 3.º, ao permitir que o Ministério da Fazenda majora (*sic*) o valor da taxa de utilização do SISCOMEX, viola frontalmente o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, vez que possibilita a majoração do referido tributo sem que haja lei em sentido estrito para tanto" (fls. 325-326).

O Tribunal de origem, então, **negou seguimento** ao recurso especial quanto à temática da majoração excessiva de taxa tributária, pelo enquadramento no Tema nº 1.085, STF, e **admitiu** o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, CPC, quanto à indicação correta da autoridade coatora (fls. 363-364), nos seguintes termos:

No que tange à majoração excessiva de taxa tributária, o Superior Tribunal de Justiça e/ou o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar(em) recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, fixou(aram) a(s) seguinte(s) tese(s):

Tema STF 1085 - A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Em relação à(s) matéria(s), o Órgão julgador desta Corte decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do(s) referido(s) Tribunal(is).

Por sua vez, em atenção à sistemática prevista nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015, deve ser negado seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ e/ou pelo STF em regime de recursos repetitivos e/ou de repercussão geral.

Registra-se, ainda, que, nas hipóteses em que o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pela Corte Suprema em regime de repercussão geral, a negativa de seguimento dos recursos especiais pelo Tribunal a quo está de acordo com a orientação emanada do próprio STJ, conforme se verifica da análise das seguintes decisões: REsp 1818969/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2019; REsp 1818242/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2019; REsp 1800493/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2019; REsp 1538523/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 01/07/2019; REsp 1516578/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019; REsp 1810688/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/06/2019.

Em relação à extinção da completez da ação mandamental, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, merece provimento a

insurgência da recorrente, razão pela qual admito o recurso especial tão somente quanto a tal discussão.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial e o admito** quanto à indicação correta da Autoridade Coatora.

Contra a parte da decisão de admissibilidade que negou seguimento ao apelo raro, a parte recorrente interpôs agravo interno, sob as fls. 375-387, ao qual foi negado provimento (fls. 431-433).

É o relatório.

VOTO

I. Da tese de negativa de prestação jurisdicional (suposta violação ao art. 489, §1º, CPC)

A parte recorrente aponta que haveria **dois argumentos** a respeito dos quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar, sendo ambos dotados de relevância e pertinência para possível alteração do resultado do julgamento.

O **primeiro argumento** é de que, nos embargos de declaração de fls. 246-253, a parte recorrente teria indicado a autoridade hierárquica responsável pelo cometimento do ato coator, o que permitiria a análise da aplicabilidade, no caso concreto, da teoria da encampação. O **segundo argumento** é de que "por mais que se tenha negado a aplicação da teoria da encampação, não se enfrentou a indicação do Superintendente Regional para figurar no polo passivo do mandamento constitucional" (fl. 311).

Em que pese a exposição realizada pela parte recorrente, ocorre que, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que houve, sim, adequada manifestação da Corte de origem a respeito dos dois argumentos, na medida em que, no voto condutor do acórdão de embargos de declaração, constou, *in verbis* (fls. 261-262):

A decisão está devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da causa.

Referiu-se que "*possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica apontada, possuindo competência funcional para fazer cessar a lesão* (STJ, REsp 1220685/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 15/03/2011)".

Assim, "*em se insurgindo a empresa importadora contra a majoração da Taxa do Siscomex realizada pela Portaria MF nº 257/2011, possui legitimidade passiva a autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro e não a autoridade fiscal com atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte, a qual tem poder de decisão apenas sobre o pedido de compensação da verba indevidamente paga*" (TRF4, AC 5015136-64.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020).

Constou também que "*a impetrante não indicou especificadamente o local em que suas associadas realizam o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, sendo que, conforme argumenta a União, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR não possui recinto alfandegado sob sua circunscrição*".

Cabe consignar, ainda, que, conforme a Súmula nº 628 do STJ, a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico

entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

No caso, não há indicação da autoridade responsável pelo despacho aduaneiro das importações realizadas pelas associadas da parte impetrante. Assim, não é possível verificar vínculo hierárquico com a autoridade ora impetrada.

É nítida a mera insatisfação da parte embargante, pretendendo, na verdade, a **rediscussão dos fundamentos** do julgado para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, devendo, para tanto, manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado às instâncias superiores.

Quanto à aplicabilidade da teoria da encampação, o Tribunal de origem foi explícito em apontar que tal análise sequer seria possível, pois, em nenhum momento do corrente processado, a parte recorrente indicou a exata autoridade responsável pelo despacho aduaneiro. Desse modo, não havia qualquer possibilidade de se verificar eventual vínculo hierárquico com a autoridade impetrada.

Quanto ao argumento de "por mais que se tenha negado a aplicação da teoria da encampação, não se enfrentou a indicação do Superintendente Regional para figurar no polo passivo do mandamento constitucional" (fl. 311), veiculado pela parte recorrente, este não se sustenta por sua própria enunciação. Apesar de mencionar um "Superintendente Regional", a parte recorrente não aponta em qual ponto de sua peça de embargos de declaração teria feito tal apontamento, nem particulariza qual seria o superintendente regional ao qual se refere, não bastando, para tanto, a mera indicação genérica do nome do cargo.

Constata-se, portanto, que **a conclusão do Tribunal Regional não foi irrefletida ou leviana, mas efetivamente ponderada**, considerando os argumentos efetivamente expendidos pela parte recorrente em seus embargos de declaração.

De rigor, portanto, que se reconheça que, **bem ou mal, não houve obscuridade ou omissão do Tribunal a quo, a respeito dos argumentos em questão, mas unicamente julgamento contrário aos interesses da parte recorrente**. Não se pode negar que os dois argumentos apontados como omissos, em verdade, foram suficientemente debatidos, levando em conta a totalidade das informações à disposição dos julgadores.

Nesse sentido, ainda que, no presente feito, tivesse havido ofensa ao direito da parte - ou seja, se mal julgada a causa, cabendo, efetivamente, a aplicação da teoria da encampação - **não caberia a este STJ fazer qualquer correção, visto que é das instâncias ordinárias a palavra final acerca do conjunto fático-probatório**.

Vale dizer que "esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal para reapreciação de mérito com reexame de provas, de modo que o NCPC deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que expressamente prevê as competências deste Col. Superior Tribunal de Justiça no artigo 105" (AgInt nos EAREsp n. 702.591/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016).

Ante o exposto, conheço do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em suposta violação ao art. 489, §1º, CPC, para, nessa extensão, a ele **negar provimento**.

II. Da tese de aplicabilidade, no caso concreto, da teoria da encampação (suposta violação ao art. 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)

A parte recorrente indica suposta violação ao art. 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009, defendendo que o Tribunal *a quo* teria agido mal "ao referendar a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de compensação, com fundamento na ilegitimidade da autoridade coatora" (fl. 314).

Ocorre que, conforme fundamentação expendida no capítulo anterior deste voto, **a conclusão do Tribunal Regional não foi irrefletida ou leviana, mas efetivamente ponderada**, considerando a totalidade das informações à disposição dos julgadores. Nesse sentido, a Corte de origem extraiu as seguintes premissas fáticas:

- (i) "[...] a associação impetrou mandado de segurança **em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR** postulando fosse reconhecida a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011" (fl. 234);
- (ii) "[...] **a impetrante não indicou especificadamente o local em que suas associadas realizam o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas**, sendo que, conforme argumenta a União, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR não possui recinto alfandegado sob sua circunscrição (fl. 234);
- (iii) "[...] a parte impetrante deduziu a pretensão de que fosse reconhecido o direito creditório à taxa SISCOMEX paga indevidamente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá, que, **embora possua jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo — e, portanto, competência para decidir sobre os pedidos de compensação —, não é a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro das importações realizadas pelas associadas da parte impetrante** e, por isso, não detém legitimidade para responder pelo pedido de declaração de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11" (fl. 234);
- (iv) "[...] o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá não praticou o ato apontado como coator — majoração da taxa SISCOMEX —, nem poderá cumprir eventual ordem que determine o reconhecimento do direito ao crédito decorrente do pagamento a maior da taxa, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva" (fl. 234);
- (v) "No caso, **não há indicação da autoridade responsável pelo despacho aduaneiro das importações realizadas pelas associadas da parte impetrante**. Assim, não é possível verificar vínculo hierárquico com a autoridade ora impetrada (fl. 262).

Observa-se, portanto, que **a própria Corte de origem admite que a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal do Brasil (DRF) em Maringá/PR, é competente para decidir sobre os pedidos de compensação tributária**. Contudo, não sendo esta autoridade competente para decidir sobre o pedido de declaração de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011 (já que não praticou o ato apontado como coator - qual seja, a majoração da taxa SISCOMEX - nem poderá cumprir eventual ordem que

determine o reconhecimento do direito ao crédito decorrente do pagamento a maior da taxa), impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O precedente deste STJ, utilizado pela parte recorrente (fls. 319-320) para supostamente justificar a indicação do DRF de Maringá/PR como autoridade coatora - qual seja, o AgInt no REsp n. 2.032.577/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 - em verdade, consagra orientação oposta a tal pretensão e, por outro lado, em linha com o acórdão recorrido. Isso porque, nesse precedente, a Segunda Turma deste Sodalício entendeu que, **para pedidos de compensação tributária**, "a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica". Nada se falou, neste precedente, portanto, quanto ao pedido de reconhecimento de direito ao crédito decorrente do pagamento a maior de taxa, o qual é o núcleo da controvérsia sob análise.

Na mesma linha vão os três precedentes do STF, também citados pela parte recorrente sob as fls. 320-322 - os quais tratam, também, de compensação tributária, veiculando o entendimento de que o pedido de compensação "[...] deverá ser postulado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da impetrante, **após prévio reconhecimento do direito creditório pela autoridade aduaneira**".

Vale dizer, ainda, que do ponto de vista lógico, o argumento da parte recorrente sequer faz sentido, pois, se não reconhecido o direito creditório, a compensação tributária, que é etapa subsequente, jamais poderia ocorrer. É de se dizer: no Direito Tributário, a compensação não é um benefício autônomo, mas sim uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, CTN. É impossível, portanto, que um contribuinte veja reconhecido seu direito à compensação sem que, previamente, ostente a posição jurídica de credor tributário, a qual só vem como o reconhecimento do direito creditório. O mesmo vale para a restituição de indébito tributário, prevista no art. 165 e seguintes, CTN, a qual tem origem no pagamento indevido. Nesse sentido, o reconhecimento prévio de que houve pagamento indevido e a consequente mudança da posição jurídica do contribuinte para a condição de credor, são pressupostos para o deferimento da restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ainda que este não fosse o caso, no entanto, conforme fundamentação do capítulo anterior deste voto, apesar de a parte recorrente mencionar, nas razões de seu apelo raro, um "Superintendente Regional", ela não aponta em qual ponto de sua peça de embargos de declaração teria feito tal apontamento, nem particulariza qual seria o superintendente regional ao qual se refere, não bastando, para tanto, a mera indicação genérica do nome do cargo.

Quanto a todos estes pontos, incide, na espécie, portanto, a Súmula nº 284, STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a parte recorrente sustenta que "contrariamente ao decidido pela Corte Regional, o artigo 126 da Instrução Normativa nº 2.055 de 2021 preconiza a legitimidade de quaisquer das Autoridades Administrativas ligadas ao comércio exterior para figurar no polo

passivo. [...] Nesta senda, se verifica que a Autoridade Coatora competente para constar no polo passivo da demanda seria (a) o Delegado da Receita Federal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria ou; (b) a Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria" (fl. 315).

Este argumento, no entanto, não conduz à parte recorrente a melhor sorte, pois, no que tange a ele, qualquer violação a dispositivo legal seria meramente reflexa, já que "o recurso especial não comporta conhecimento quando a tese recursal exige a análise direta de Portaria, Instrução Normativa ou outros atos infralegais, por não se enquadrarem no conceito de 'tratado ou lei federal' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.196.276/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Na mesma toada, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TRABALHO REMOTO DURANTE A PANDEMIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...] III - A alegada violação de dispositivos de lei federal seria meramente reflexa. Isso porque a pretensão recursal esbarra na legalidade da Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal, que implica inviabilidade do recurso especial, haja vista que o conceito de tratado ou lei federal, inserto na alínea a, III, do art. 105, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito.

IV - O recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça destina-se à análise de violação da lei federal, revela-se inviável a rediscussão de matéria decidida sob fundamento eminentemente constitucional, cuja apreciação competiria, em tese, ao Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.216.697/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Ante o exposto, quanto à alegação de violação ao art. 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009, **não conheço do recurso especial.**

III. Da tese de impossibilidade de extinção integral da ação (suposta violação aos arts. 926 e 927, CPC)

A parte recorrente também alega violação aos arts. 926 e 927, CPC, pois o Delegado da Receita Federal de Maringá/PR - autoridade indicada como coatora na inicial - ainda que não tenha competência para decidir sobre o direito creditório à taxa SISCOMEX, advindo da arguida ilegalidade da majoração da referida taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/2011, teria, ao menos, competência para decidir sobre restituição e compensação de tributos federais quanto aos contribuintes situados em sua área de jurisdição, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores.

Ocorre que os arts. 926 e 927, CPC, tratam da necessidade de uniformização da jurisprudência dos tribunais, dispondo as diretrizes básicas do Sistema Brasileiro de Precedentes.

Nada tem a ver, portanto, com a pretensão de que a ação mandamental em tela não seja extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva - ainda mais quando os precedentes indicados pela parte recorrente sequer servem de esteio à sua tese, albergando entendimento diametralmente oposto, tal qual exposto no capítulo anterior deste voto.

Assim, quanto a esta tese, "é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. **Incidência da Súmula nº 284 do STF**" (AgInt no AREsp n. 3.037.417/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Ante o exposto, quanto à alegação de violação aos arts. 926 e 927, CPC, **não conheço do recurso especial.**

IV. Da tese de aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito (suposta violação ao art. 97, CTN, bem como aos arts. 4º, 188 e 277, todos do CPC, e ao art. 3º, §2º, Lei nº 9.716/98)

Por último, a parte recorrente aponta violação ao art. 97, CTN, bem como aos arts. 4º, 188 e 277, todos do CPC, e ao art. 3º, §2º, Lei nº 9.716/98, defendendo a **aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito**, tendo em vista que o direito material dos contribuintes substituídos pela associação ora recorrente estaria albergado pelo Tema nº 1.085, STF. Aduz, nessa toada, que "em vias de que o mérito debatido nesta ação mandamental restou favorável aos contribuintes no Tema 1.085 do Supremo Tribunal Federal, não cabe a extinção da integralidade do mandamento constitucional, sendo que ainda pertine a presença do Delegado da Receita Federal no polo passivo para a apreciação do pedido de restituição dos tributos recolhidos indevidamente" (fl. 322).

Quanto a este argumento, já se discorreu, ao longo do presente voto, acerca do acerto do acórdão recorrido em diferenciar a pretensão de reconhecimento do direito creditório, das pretensões de compensação tributária e restituição de indébito, apontando-se que a primeira é pressuposto lógico das demais. Não é possível, portanto, ultrapassar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, quanto à pretensão de reconhecimento do direito creditório, ainda que seja em nome do prestígio a tema de repercussão geral. Isso porque a legitimidade passiva é condição da ação (legitimidade *ad causam*) e, na ausência desta, sequer se pode avaliar a pretensão meritória, não importando tal conduta em desprestígio aos princípios da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC).

Adiciona, na sequência, que o princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97, CTN, a partir do art. 150, I, CRFB, levaria ao entendimento de que "se o constituinte não permitiu que as taxas sejam majoradas por qualquer ato que não se enquadre no conceito de lei em sentido estrito, não pode o legislador assim fazer, uma vez que não cabe à lei infraconstitucional alterar ou ampliar as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal, sob

pena de ofensa à hierarquia das normas. Desse modo, não há dúvidas de que a Lei n. o 9.716/98, no § 2. o do artigo 3. o, ao permitir que o Ministério da Fazenda majora (*sic*) o valor da taxa de utilização do SISCOMEX, viola frontalmente o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, vez que possibilita a majoração do referido tributo sem que haja lei em sentido estrito para tanto" (fls. 325-326).

Quanto a este argumento, o STJ já tem posição solidificada no sentido de que "esta Corte possui o firme entendimento pela impossibilidade, em sede de recurso especial, da apreciação de alegada violação ao princípio da legalidade tributária, invocando-se os arts. 97 e 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que os referidos dispositivos legais se traduzem em mera reprodução de artigos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. [...]" (AgInt no REsp n. 2.156.290/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025). A natureza constitucional do referido argumento é admitida, inclusive, pela própria parte recorrente, que aponta o art. 150, I, CRFB, como diretamente violado em suas razões recursais.

Ante o exposto, quanto à alegação de violação ao art. 97, CTN, bem como aos arts. 4º, 188 e 277, todos do CPC, e ao art. 3º, §2º, Lei nº 9.716/98, **não conheço do recurso especial.**

V. Dispositivo

Por todo o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Não existindo prévia condenação da parte recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais no feito em tela, por se tratar de mandado de segurança, deixo de aplicar as disposições do art. 85, §11, CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.164.166 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0305965-3

Número de Origem:
50164311720204047003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAI

ADVOGADOS : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026